

Lei Nº 198/91

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Serra do Salitre - RJ
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Parágrafo primeiro - O Conselho ora instituído terá um mandato de quatro anos, com início no mês de janeiro da posse do Prefeito Municipal, cujo término dar-se-á com o final do mandato.

Parágrafo segundo - O Conselho instituído na desmoltura da atual administração terá sua vigência até 31.12.92.

Parágrafo terceiro - Os membros do Conselho poderão ser reconduzidos para períodos subsequentes, havendo conveniência.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias;

- e no controle da execução política de saúde;
- IV - propor patícios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
 - V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
 - VI - definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - VII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
 - VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
 - IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
 - X - elaborar seu Regimento Interno;
 - XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA e do FUNCIONAMENTO.

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) - representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) - representante(s) do órgão municipal de fi-

- manças; a.
- c)- representante(s) do órgão de educação;
 - d)- representante(s) do órgão de saneamento;
 - e)- representante(s) do órgão de meio ambiente;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a)- representante(s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b)- representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c)- representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS:

- a)- representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS.

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a)- representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no município;

V - dos usuários:

- a)- representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b)- representante(s) dos sindicatos e entidades dos patronais;
- c)- representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d)- representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

Parágrafo primeiro. A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo segundo. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada

Parágrafo terceiro - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo quarto - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4.º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
- II - das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo primeiro - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do prefeito.

Parágrafo segundo - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será indicado pelos demais membros do CMS.

Art. 5.º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 08 (oito) reuniões intercaladas no período de 12 meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitações da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - O departamento municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- 1 - consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas e profissionais e usuários dos serviços de

saúde, sem embargo de sua condição de membros;
 II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9.º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

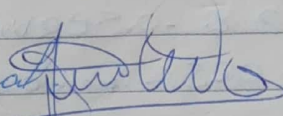
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenárias reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10.º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11.º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANÇÃO: Sanciono a presente lei de nº 198/91, como se encontra redigida. Em 20.12.91

O Prefeito Municipal 
 Secretária: 